

Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE

PROCESSO: 202000010036454

INTERESSADO: OUVIDORIA DO SUS

ASSUNTO: DENÚNCIA VIOLAÇÃO DE DADOS PESSOAIS.

**DESPACHO Nº 114/2021 - GAB**

EMENTA: GESTÃO DE UNIDADE HOSPITALAR POR ORGANIZAÇÃO SOCIAL (OS). DENÚNCIA. SUPOSTA DIVULGAÇÃO INDEVIDA, POR PARTE DO PARCEIRO PRIVADO, DE DADOS PESSOAIS DE SERVIDORA PÚBLICA CEDIDA. AUTORIA DA IRREGULARIDADE NÃO IDENTIFICADA. INEXISTÊNCIA DE SINAIS INDICATIVOS DE PARTICIPAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. LGPD. PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS. APLICABILIDADE A ENTIDADES PRIVADAS. RESPONSABILIZAÇÃO TAMBÉM NAS INSTÂNCIAS CIVIL E ADMINISTRATIVA-DISCIPLINAR. DEVER DA OS DE APURAÇÃO DA IRREGULARIDADE, SOB A SUPERVISÃO DA SES. RISCO DE DESQUALIFICAÇÃO DA OS. PARALELA SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA, CONFORME LEI Nº 20.756/2020.

1. Autos encaminhados pela Gerência de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas da Secretaria da Saúde-SES (Despacho nº 2094/2020-GGDP; 000017306132), com solicitação de assessoramento jurídico acerca das medidas a serem adotadas em relação ao teor de denúncia apresentada por titular de cargo público de Médico da SES, na qual relata violação do seu direito de proteção de informações pessoais, em contexto relativo ao desempenho de suas atribuições.

2. Consta que a denunciante desempenha as suas atividades no Hospital Estadual de Doenças Tropicais Dr. Anuar Auad-HDT, gerido pela Organização Social (OS) Instituto Sócrates Guanaes-ISG. Além disso, do relato da servidora, a acusação principal se deu em razão da divulgação na mídia de documento público, assinado por diretores do HDT e constante do seu banco de dados, no qual havia requerido sua mudança de lotação, e em que

havia informações pessoais de foro íntimo. A denunciante, em sua manifestação, não imputou a irregularidade a nenhum autor específico do ambiente laboral.

3. A Procuradoria Setorial da SES, pelo **Parecer PROCSET nº 965/2020** (000017430865), em arrazoado denso e proficiente, alcançou várias conclusões, das quais destaco as seguintes: *i*) a narrativa acusatória indicia transgressão ao direito de proteção de dados pessoais da interessada, conduta reprimível com espeque em princípios e normas dotados de especial resguardo pela Constituição Federal (art. 5º, X), e aplicáveis às relações jurídicas públicas e privadas; *ii*) a irregularidade noticiada pode vir a caracterizar impropriedade na prestação do serviço público a cargo da gestão e execução do ISG, e, portanto, vício no ajuste celebrado entre o Poder Público e referido parceiro privado; *iii*) sem sinais acerca do autor da suposta infração, a apuração, a princípio, compreende-se na alçada do ISG, em cujo âmbito ocorreu a falta; *iv*) a inquirição de responsabilização disciplinar, decorrente de relações jurídicas estatutárias, não se justifica neste instante; *v*) não obstante, cabe ao Poder Público, por seu órgão supervisor do contrato de gestão, fiscalizar e inspecionar a efetividade da aludida apuração pelo ISG, exigindo, em prazo fixado, a reparação do vício, sob pena de desqualificação da organização social, mediante devido processo legal, conforme art. 15 da Lei estadual nº 15.303/2005.

Relatados os autos, prossigo na fundamentação.

4. Como bem traçado na peça opinativa, a violação de direito denunciada não foi atrelada a qualquer agente público ou privado específico, e a denúncia não trata de outras circunstâncias que não as referentes à divulgação de documento mantido pelo ISG, e conhecido por seus diretores. Suposição primeira, então, é que a responsabilidade pela irregularidade pode ser dos dirigentes de tal parceira privada, de modo que a averiguação a cargo da organização social é inafastável.

5. De se notar que há possível transgressão a um direito fundamental protegido pela Constituição Federal, e que, com mais especificidade, tem disciplina na Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), e em outras legislações que, em ângulos diferentes, tutelam a privacidade. Destacável é o tratamento protegido que a LGPD confere à utilização de dados pessoais, resguardando-os de qualquer abuso no trato, em sentido amplo, dessas informações (art. 5º, X), o que abarca, portanto, a ação do caso em análise.

6. A LGPD não exclui sua incidência de pessoas jurídicas de direito privado, conforme art. 5º, VI e VII, dispositivos que conceituam os agentes controlador e operador, envolvidos no tratamento de dados pessoais, com expressa referência àquelas. E para a situação específica dos autos, a condição de parceira privada da organização social que gere o HDT, e sua incumbência pela realização de serviço público de saúde, de relevância constitucional, ainda lhe situa em patamar de tratamento equiparável ao Poder Público para as finalidades da LGPD (art. 23 e seguintes).

7. Observo, no entanto, que a responsabilização prevista e amparada na LGPD consoante seus art. 52, 53, 54, os quais estabelecem o regime sancionatório propriamente, tem sua vigência diferida para 1º de agosto de 2021 (art. 65, I-A). Ademais, nesse aspecto, os atos de apuração, decisão e reprimenda foram incumbidos à Autoridade Nacional de Proteção de

Dados (ANPD) que, apesar de instituída, não se encontra em pleno funcionamento até o momento.

8. De todo modo, os princípios, as finalidades e os demais normativos da LGPD já estão vigentes, e devem orientar a atuação do Poder Público e seus contratados/parceiros, que, portanto, devem realizar o tratamento de dados pessoais segundo as instruções e normas relacionadas. E, nesse aspecto, o fato denunciado é alvo da LGPD, e requer a devida apuração.

9. Além do mais, a responsabilização pela LGPD é independente daquelas exercíveis nos âmbitos administrativo- disciplinar, civil e penal, como revelam os arts. 42, 45, e 52, §§ 2º e 3º, de modo que a irregularidade denunciada é motivo para averiguação de dever de reparação civil (por possível dano moral), e de infração disciplinar segundo a Lei estadual nº 20.756/2020, nesta última hipótese se a violação for atribuível a algum servidor público regido por tal estatuto legal. E como as circunstâncias se deram na execução de ajuste de parceria entre o Poder Público e a entidade privada, estendem-se a esta os reflexos da responsabilização.

10. Corretas, portanto, são as providências recomendadas pela Procuradoria Setorial em sua manifestação opinativa, consideradas: *i)* de um lado, as obrigações da entidade privada contratada de atuar no cumprimento dos seus deveres em alinhamento com a ordem jurídica, devendo, assim, investigar e sancionar possíveis transgressões normativas ocorridas em sua esfera de ação; *ii)* do outro lado, o dever-poder do Poder Público em fiscalizar e monitorar a realização do serviço público cuja gestão e execução foram temporariamente transferidas à parceira privada. As consequências, com as medidas de apuração pela organização social, sob supervisão da SES, tal qual orientado pela Procuradoria Setorial, podem ser diversas, a depender da identificação do agente responsável pela falta e do regime jurídico que lhe for aplicável<sup>1</sup>.

11. Sob a ótica da responsabilidade disciplinar, embora não haja evidências ou elementos indicativos de que os fatos tidos como irregulares foram cometidos ou participados por servidor público estatutário, a hipótese não é descartável, tendo em vista que muitos desses servidores são cedidos à organização social (art.14-B da Lei estadual nº 15.503/2005). As circunstâncias não permitem restringir a suposta autoria da irregularidade aos diretores que subscreveram o documento divulgado. Sendo assim, a sindicância prevista no art. 213 da Lei nº 20.756/2020 denota-se como meio apropriado para, sem prejuízo da apuração a cargo da organização social, e paralelamente a esta investigação pela entidade, coligir possíveis elementos indicativos de autoria e materialidade do possível e impreciso ilícito disciplinar<sup>2</sup>.

12. Já numa perspectiva relacionada aos efeitos da irregularidade na relação entre o Poder Público estadual e o ISG, e à conclusão do item 43, *iv*, da peça opinativa - no sentido de processamento segundo o Capítulo X da Lei estadual nº 17.928/2012 - esclareço que, contanto as organizações sociais não se submetam à Lei nacional nº 8.666/93 e, daí, às sanções do art. 78 da Lei nº 17.928/2012, até mesmo em razão da natureza não contratual do ajuste de cooperação firmado com o Estado de Goiás, eventual processo administrativo deflagrado para sua desqualificação pode se dar segundo os arts. 78 e 79 da referida legislação estadual. Trata-se de corolário da aplicação, no que couber, das normas suplementares de tal diploma aos parceiros privados, como estipula seu art. 1º. Acerca dessa aplicação subsidiária da Lei de Licitações e Contratos Administrativos aos ajustes de parceria, vale referir articulado da lavra

de Procurador desta Casa e que bem delineou as situações em que admissível o aproveitamento de normas de contratação administrativa em assuntos referentes a ajustes cooperativos (OLIVEIRA,

Rafael

Arruda. *A celebração de contratos de gestão com organizações sociais e os limites de aplicação da Lei Federal nº 8.666/93*. Fórum de Contratação e Gestão Pública – FCGP, Belo Horizonte, ano 12, n. 144, p. 5667, dez. 2013):

"E o que comporta, portanto, ser aplicado em matéria de contrato de gestão? Cabe aplicar tudo aquilo que não imponha restrição aos vínculos de colaboração, tais como, apenas para exemplificar, os preceitos relativos às definições constantes do art. 6º, os referentes à autuação de processo administrativo e documentos essenciais que devem integrá-lo (art. 38 e incisos), dentre outros mais. Enfim, sustenta-se aqui a tese de que limitada é a aplicação da Lei federal nº 8.666/93 aos vínculos de parceria, cuja subsunção normativa somente terá lugar quando os dispositivos legais da Lei Geral de Licitações não imponham restrições indevidas ao desenvolvimento e aprofundamento das relações de emparceiramento. É de se ter sempre presente que a realização de parcerias admite a utilização de um leque de outras estruturas contratuais, desde que respeitem a um núcleo central de princípios que constituem o cerne das parcerias".

13. Anoto também que não há impedimento ao processamento pelo rito da Lei estadual nº 13.800/2001, sendo mesmo imprescindível é a efetiva oportunidade à entidade do direito de exercer o contraditório e a ampla defesa.

14. **Com esses acréscimos, aprovo o Parecer PROCSET nº 965/2020, e suas ilações sintetizadas no item 43.**

15. Matéria orientada, **devolvam-se os autos à Secretaria de Estado da Saúde, via Procuradoria Setorial**. Antes, porém, cientifiquem-se do teor desta orientação referencial as Chefias da Procuradoria Judicial, das Procuradorias Regionais, das Procuradorias Setoriais da Administração direta e indireta e do CEJUR (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB). Doravante, os Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais deverão, diretamente, orientar administrativamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes deste Despacho referencial, conforme art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE<sup>3</sup>.

**Juliana Pereira Diniz Prudente**

Procuradora-Geral do Estado

*1Nesse ponto, a propósito, valem, com as devidas adaptações, as diretivas expostas no Parecer PROCSET nº 467/2020 (000014198397) aprovado pelo Despacho nº 1988/2020-GAB (000016684599) desta Procuradoria-Geral (processo nº 202000010016146).*

2“Sindicância administrativa é o meio sumário de elucidação de irregularidades no serviço para subsequente instauração de processo e punição ao infrator”(MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro, Malheiros, 26ª ed., p 656.)

“Em acepção corrente e comum, sindicância é a investigação promovida no interior de determinada repartição ou serviço com o desiderato de verificar a ocorrência de possíveis ou prováveis atos ou fatos irregulares.

Sob a ótica procedimental disciplinar propriamente dita, sindicância é um expediente simples e célere que objetiva esclarecer duvidosos fatos irregulares, os quais, uma vez confirmados, deverão ensejar a instauração de processo disciplinar.”(DA COSTA, José Armando. Teoria e prática do processo administrativo disciplinar, Brasília Jurídica, 5ª ed., p. 95 e 325)

“A sindicância constitui mero procedimento preparatório do processo administrativo disciplinar, sendo, portanto, dispensável quando já existam elementos suficientes a justificar a instauração do processo”. (Superior Tribunal de Justiça, no MS 9212/DF).

3Art. 2º Editado o despacho referencial a que alude o inciso I do art. 1º desta Portaria e o § 8º do art. 2º da Portaria nº 130/2018-GAB, incumbirá aos Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais a fixação de orientação administrativa conclusiva em consultas, solicitações e medidas correlatas, na esteira da delegação outorgada pelo art. 5º, II, da Portaria nº 127/2018-GAB, desta Procuradoria-Geral.

#### GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, Procurador (a) Geral do Estado, em 27/01/2021, às 11:42, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000018006996** e o código CRC **0AA0D4C3**.

ASSESSORIA DE GABINETE  
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO -  
ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER  
(62)3252-8523



Referência: Processo nº 202000010036454



SEI 000018006996